

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames de aptidão física e mental realizados por profissional legalmente habilitado, sem necessidade de credenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames de aptidão física e mental realizados por profissional legalmente habilitado, sem necessidade de credenciamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O *caput* do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito ou diretamente por profissional legalmente habilitado nos termos do § 6º do art. 148, na seguinte ordem:

....." (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de aptidão física e mental e os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Contran.

§ 6º Os exames de aptidão física e mental, previstos no inciso I e §§ 2º e 3º do art. 147, serão realizados por profissional legalmente habilitado, vedada a imposição, pelos órgãos e

entidades de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de credenciamento e qualquer outra exigência para a realização dos exames.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, apenas médicos e psicólogos credenciados nos órgãos executivos de trânsito (do Estado ou Distrito Federal) estão aptos a realizar exames relativos à habilitação para conduzir veículos automotores. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – ficou encarregado de regulamentar o conteúdo e detalhamento de como tais exames devem ser executados.

Não temos dúvidas que é essencial o registro dos profissionais perante o respectivo Conselho Regional de Medicina – CRM – e o respectivo Conselho Regional de Psicologia – CRP. O requisito é necessário para validade e credibilidade dos exames. Entretanto, o credenciamento junto aos órgãos de trânsito deve ser extinto urgentemente. É uma exigência sem função prática, baseada em nosso modelo burocratizado, e que leva ao aumento do custo dos exames e à insatisfação da população.

O processo de credenciamento varia de Estado para Estado e, de forma geral, restringe a atuação de médicos e psicólogos ao cobrar os mais variados tipos de taxas para o exercício da atividade (logicamente repassadas aos cidadãos), ao exigir certidões e documentações infundáveis e ao normatizar de forma pormenorizada como a atividade deve ser realizada. Além do preço tabelado, as normas detalham horário de funcionamento, área e disposição dos cômodos da clínica, móveis e instrumentos de trabalho dos profissionais¹.

Com todo respeito aos órgãos de trânsito e seus profissionais, os quais devem focar na segurança e organização de suas vias, não deve ser tarefa deles a normatização do funcionamento nem a fiscalização de clínicas

¹ A título ilustrativo, a Instrução nº 731, de 6 de novembro de 2012, do Detran do DF, pode ser acessada por meio do link: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72756/Instru_o_731_06_11_2012.html



médicas e de psicologia de trânsito. Importante dizer que esses profissionais já estão obrigados a respeitar os normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e dos conselhos profissionais. Não há motivos para mais uma interferência estatal, mais uma série de regras a serem cumpridas, mais um credenciamento, mais taxas, mais fiscalização, mais burocracia.

Portanto, neste projeto de lei, propomos permitir que qualquer profissional legalmente habilitado possa realizar os exames de aptidão física e mental a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, dispensando-se a participação dos Detran a respeito de horário de atendimento, preço a ser cobrado e todas as outras burocracias atualmente impostas aos médicos, psicólogos e clínicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-4198

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 5 2 1 9 2 8 1 0 0 *